

PARECER HOMOLOGADO
Portaria nº 625, publicada no D.O.U. de 8/9/2025, Seção 1, Pág. 57.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: CEMAPE Cursos S.A.	UF: CE	
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade de Medicina UNIFAMETRO, a ser instalada no município de Fortaleza, no estado do Ceará.		
RELATORA: Elizabeth Regina Nunes Guedes		
e-MEC N°: 202221635		
PARECER CNE/CES N°: 68/2025	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 29/1/2025

I – RELATÓRIO

O processo em tela trata do pedido de credenciamento da Faculdade de Medicina UNIFAMETRO, com pedido de autorização para funcionamento do curso superior vinculado de Medicina, a ser instalado na Rua Carneiro da Cunha, nº 180, bairro Jacarecanga, no município de Fortaleza, no estado do Ceará.

É o seguinte o Parecer Final de Avaliação elaborado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES:

[...]

4. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

O Processo de credenciamento foi submetido às análises técnicas dos documentos apresentados: Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, concluindo-se pelo atendimento “SATISFATÓRIO” das exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de Despacho Saneador, conforme o Decreto nº 9.235/2017 e a Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

5. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017 e na Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, o processo de credenciamento foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa - Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

A avaliação in loco, de código nº 187464, realizada nos dias de 23/10/2023 a 25/10/2023, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

Dimensões/Eixos	Conceitos
Dimensão 1 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional	5,00
Dimensão 2 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional	3,40
Dimensão 3 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas	4,56
Dimensão 4 - Eixo 4 - Políticas de Gestão	4,60
Dimensão 5 - Eixo 5 - Infraestrutura	4,88
<i>Conceito Final Contínuo: 4,33</i>	
<i>Conceito Final Faixa: 4</i>	

<i>Art. 4º da Portaria Normativa Nº 20/2017</i>	<i>Conceitos</i>
<i>I – PDI, planejamento didático-instrucional e política de ensino de graduação e de pós-graduação</i>	<i>4</i>
<i>II - Salas de Aula</i>	<i>5</i>
<i>III - Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso;</i>	<i>5</i>
<i>IV - Bibliotecas: infraestrutura</i>	<i>4</i>

A Secretaria e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

6. DO CURSO VINCULADO

Por oportuno, é necessário informar que o processo de autorização do curso pleiteado já passou por avaliação in loco e obteve os seguintes conceitos:

<i>Processo e-MEC</i>	<i>Curso/ Grau</i>	<i>Período de realização da avaliação in loco</i>	<i>Dimensão 1 - Org. Didático-Pedagógica</i>	<i>Dimensão 2 - Corpo Docente</i>	<i>Dimensão 3 – Infraestrutura</i>	<i>CONCEITO FINAL</i>
202221636	Medicina, bacharelado	04/02/2024 a 07/02/2024	Conceito: 4,69	Conceito: 4,88	Conceito: 4,70	Conceito: 5

A Secretaria e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas no processo e-MEC em análise.

7. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 3º da referida PN nº 20/2017 estabelece os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento em sede de Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e recredenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

A IES anexou plano de acessibilidade e alvará de funcionamento válido emitido para imóvel localizado no endereço visitado pela Comissão do INEP, em observância às exigências estabelecidas nas alíneas “f” e “g” do inciso I do artigo 20 do Decreto nº 9.235/2017 c/c o § 3º, do art. 3º da Portaria nº 794, de 6 de outubro de 2021, que alterou a Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017.

O pedido de credenciamento da FACULDADE DE MEDICINA UNIFAMETRO (cód. 28321), protocolado nesta Secretaria, tem, a ele vinculado, 1 (um) pedido de autorização de curso superior de graduação, conforme processo mencionado anteriormente. Tanto o pedido de credenciamento quanto o pedido de autorização de curso foram submetidos ao fluxo regulatório e tiveram visitas in loco realizadas por equipes de especialistas do Inep.

Conforme consta no Relatório de Avaliação, os especialistas apresentaram uma breve análise qualitativa sobre cada eixo, nos seguintes termos:

“Eixo 1 - PLANEJAMENTO E AVALIAÇÃO INSTITUCIONAL: A IES apresenta de forma institucionalizada um Projeto de Autoavaliação Institucional que atende em seu formato as necessidades institucionais, no que tange a facilitação e apoio da gestão acadêmico-administrativa com evidências satisfatórias direcionadas à melhoria da instituição e do curso ora proposto. Também contempla etapas de sensibilização tanto da comunidade interna quanto externa, assim como a replicação aos segmentos envolvidos dos resultados obtidos.

Eixo 2 – DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL: A missão, os objetivos, as metas e os valores da instituição estão expressos no Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI), coerentes e congruentes com as políticas de ensino, de extensão e de pesquisa, assim como as propostas que denotam o conceito essencial da responsabilidade social quer sejam por meio de ações sociais momentâneas ou pontuais. Entretanto, não foi possível identificar as linhas de pesquisa e de trabalho transversais ao curso ora vinculado no credenciamento dessa IES.

Eixo 3 – POLÍTICAS ACADÊMICAS: O PDI e os documentos disponibilizados pela IES permitem reconhecer que as políticas acadêmicas propostas encontram-se articuladas com a construção documental e a previsão de ações pertinentes ao funcionamento da IES. Dentre essas ações, é preciso destacar: (1) a disposição para atualização curricular descrito no PDI; (2) o Programa Institucional de Apoio ao Discente (PIAD), responsável pelas ações de permanência, integração e participação

discente nas atividades acadêmicas por meio de programas de nivelamento, monitoria e outros; (3) o incentivo à pesquisa e à publicação para discentes e docentes mediante apoio financeiro, plano de carreira docente e remanejamento de aulas para participação em eventos científicos. Os estudantes também contarão com programas de bolsas de Iniciação Científica e Monitoria, bem como, apoio a eventos e à publicação; (4) ações de extensão coordenadas pelo Núcleo de Extensão e Responsabilidade Social (PDI, fls. 113 e 114) que será o elo entre a IES e as ações de aproximação com a comunidade e, que, de acordo com o coordenador do curso, levará a extensão a posição de destaque no desenvolvimento e formação acadêmica do futuro profissional médico e (5) a política de acompanhamento do egresso com previsão de atualização de informações. As fragilidades consistem, principalmente, na ausência de ações inovadoras na gestão acadêmica, bem como, a inexistência da mobilidade acadêmica e formalização de parcerias com instituições públicas e privadas que poderiam contribuir para o ensino médico.

Eixo 4 - POLÍTICAS DE GESTÃO: A estrutura organizacional e a dinâmica de funcionamento prevista no Regimento Interno (Art. 3º e Art. 7º) assegura a participação de representantes da comunidade acadêmica (discentes, docentes, membro da sociedade civil, representante do corpo técnico-administrativo, mantenedora e dirigente) no Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão – CEPEX e no Conselho Superior Universitário - CONSU com regulamentação dos mandatos, possibilitando a representatividade nos referidos órgãos. No entanto, em nenhuma das atas apresentadas ficou claro o processo de condução dos atuais membros aos conselhos. A proposta orçamentária de implantação da IES considera a política de ensino, extensão e pesquisa (PDI, fls.:171 a 177), fato demonstrável na apresentação da previsão de receitas e despesas para os anos 2024-2028. O contrato de comodato entre a mantenedora (CEMAPE cursos LTDA) e o Empreendimento Educacional Maracanaú LTDA, assegura a utilização do imóvel gratuitamente até 2032, representando um impacto positivo nas finanças durante o seu período de vigência. A previsão orçamentária demonstrou ser capaz de suprir as necessidades de manutenção e investimento da IES para o período apresentado. Ademais, o PDI considera os relatórios de avaliação interna e a participação dos órgãos gestores e a mantenedora na tomada de decisões internas.

EIXO 5 – INFRAESTRUTURA: Na avaliação deste eixo, para além dos documentos institucionais fornecidos pela IES, foi reservado um turno da agenda de atividades da avaliação realizada pela comissão, para uma visitação in loco, guiada remotamente pelas instalações físicas da IES. Trata-se de um ambiente de estruturas adequadas, a visita guiada remotamente deu início, e procedeu positivamente, sem intercorrências maiores, com o destaque para a equipe de servidores da IES responsáveis pela condução das atividades, em especial, Roberta Mable, João Aragão e Francisco Herculano, que guiaram a Comissão virtualmente pelas instalações, A condução pelos ambientes se deu com muita transparência e foi conduzida com muita clareza, objetividade, paciência, zelo, e preciosismo de detalhes. A IES, tomou precauções de disponibilidade de documentos bem como, da captação de vídeos institucionais prévios, e no momento da visitação, buscando a melhor captação de imagens e áudios, para referir a maior transparência possível do que representa as instalações da IES. Destacam-se os corredores e os ambientes, em sua totalidade, com muita amplitude, acessibilidade e possuindo sinalizações de localização dos ambientes, quadros de avisos, acessibilidades com piso tátil, placas em braile,

extintores e sinalizações de emergência, e acesso à internet sem fio. Também o registro de ambientes de aprendizagem com toda o mobiliário e equipamento necessário à oferta de atividades didático-pedagógicas conforme a previsão da IES em sua missão e valores. É preciso o registro de que em todas as salas de aula apresentadas, se constatou acessibilidade para cadeirantes com espaço específico destinado, mesas adaptáveis para alunos com necessidades especiais, cadeiras ergonômicas para canhotos e pessoas com sobre peso e nanismo, demonstrando a garantia do acesso ao ensino superior à pluralidade de pessoas, sem distinções. Também se destacam os ambientes laboratoriais em sua integridade, com destaque a alta tecnologia dos equipamentos e o conhecimento técnico dos profissionais designados a apresentarem e atuarem nos relativos ambientes. Há suporte ao longo de todo o horário de funcionamento da IES. Todos os ambientes são equipados com tecnologia e ferramentas de impacto didático pedagógico na formação dos discentes, também os ambientes administrativos, sobretudo os voltados aos professores, com mobiliário adequado ao cuidado aos profissionais de educação e sua saúde laboral. Por fim, no que compete a infraestrutura, suficientes as evidências de uma IES preparada para a oferta de cursos voltados à educação superior de qualidade na localidade e região em que se encontra e considerados os níveis de exigência apresentados.”

Da análise dos autos, conclui-se que a FACULDADE DE MEDICINA UNIFAMETRO (cód. 28321), possui condições “muito boas” de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. O Relatório de Visita produziu um Conceito Institucional – CI “4” (quatro).

Convém salientar que a análise da proposta de credenciamento requer um exame global e interrelacionado com a avaliação do processo de autorização de curso.

Dito isso, faz-se necessário recordar que o Programa Mais Médicos, instituído pela Lei nº 12.871/2013, adota, entre outras ações destinadas à consecução de seus objetivos, a reordenação da oferta de cursos de graduação em Medicina, priorizando regiões de saúde com menor relação de vagas e médicos por habitante e com estrutura de serviços de saúde em condições de ofertar campo de prática suficiente e de qualidade para os alunos, nos termos do art. 2º da referida Lei.

Nesse contexto, o art. 3º da Lei nº 12.871/2013 estabeleceu que a autorização para o funcionamento de curso de graduação em Medicina por IES privada será precedida de chamamento público, cabendo ao Ministro de Estado da Educação dispor, dentre outros, sobre a pré-seleção de municípios e os critérios do edital de seleção de propostas para obtenção de autorização do curso.

Observa-se, portanto, que, nos termos da legislação vigente, a criação de novos cursos de Medicina somente pode ocorrer quando precedida de chamamento público.

Ocorre, todavia, que em 2018, foi editada a Portaria nº 328/2018, que estabeleceu a suspensão da realização de novos chamamentos públicos pelo prazo de 5 (cinco) anos, inviabilizando, por consequência, a oferta de novos cursos de Medicina.

Dante disso, foram ajuizadas centenas de ações judiciais no País que objetivavam o recebimento e o processamento, pelo Ministério da Educação – MEC, de pedidos de autorização de cursos de Medicina independentemente de chamamento público.

Ante a multiplicidade de ações judiciais desta natureza, foi proposta a Ação Direta de Constitucionalidade – ADC nº 81 com o objetivo de reconhecer a constitucionalidade da previsão legal que condiciona a autorização de novos cursos de Medicina à aprovação em chamamento público. A referida ação tramitou no Supremo Tribunal Federal – STF, que decidiu pelo reconhecimento da constitucionalidade da referida previsão legal, e fixou os critérios para modulação dos efeitos da decisão.

Salienta-se que as regras para modulação dos efeitos da referida decisão foram fixadas, estabelecendo que deveriam ter prosseguimento os processos administrativos abertos por força de decisão judicial, que a época da decisão, tivessem ultrapassado a fase inicial de análise documental.

Nessa linha, conforme a decisão do STF, na análise de tais processos o Ministério da Educação deverá observar se o município e o novo curso de Medicina atendem integralmente aos critérios previstos nos parágrafos 1º, 2º e 7º do art. 3º da Lei 12.871/2013.

Ademais, ressalta-se que essa orientação e, consequentemente, os objetivos norteadores do Programa Mais Médicos de reordenação e de interiorização da oferta de cursos de Medicina, com regras que assegurem a qualidade do ensino e a inclusão de grupos menos favorecidos, aplicam-se aos pedidos de autorização de curso de Medicina e aumento de número de vagas dos cursos de Medicina abertos estritamente por força de decisão judicial.

Por essa razão, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES editou a Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, publicada no Diário Oficial da União em 26 de dezembro de 2023, com a consolidação das regras, procedimentos e critérios que serão adotados para análise dos referidos pedidos, em especial aquelas que regem o Programa Mais Médicos, quais sejam, a relevância e a necessidade social do município de oferta de curso de Medicina e a existência na região de saúde de redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos adequados e suficientes para a oferta do curso de Medicina.

De mais a mais, para que haja o integral respeito às decisões proferidas na ADC nº 81, o Ministério da Educação definiu um fluxo processual que viabiliza o devido contraditório pelas instituições requerentes antes da tomada de decisão pela SERES, conforme publicizado pela Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC.

Em sendo assim, por se tratar o único curso pleiteado, Medicina, bacharelado (cód. 1619697), de pedido protocolado por força de decisão judicial, a análise do processo foi realizada de acordo com o disposto na Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023, a qual dispõe sobre o padrão decisório para o processamento de pedidos de autorização de novos cursos de Medicina e de aumento de vagas em cursos de Medicina já existentes, instaurados por força de decisão judicial, nos termos determinados pela Medida Cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade 81/DF e com o disposto na Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC.

Art. 2º Para o atendimento ao § 1º do art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013, será verificado se o município em que se pretende ofertar novo curso de Medicina ou aumentar vaga em curso de Medicina já existente atende aos critérios de:

I - relevância e necessidade social da oferta de curso de Medicina; e

II - existência, nas redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos adequados e suficientes para a oferta do curso de Medicina, incluindo, no mínimo, os seguintes serviços, ações e programas:

- a) atenção básica;*
- b) urgência e emergência;*
- c) atenção psicossocial;*
- d) atenção ambulatorial especializada e hospitalar; e*
- e) vigilância em saúde.*

No que toca ao processo de autorização do curso de Medicina destaca-se que o pedido deve atender aos critérios de (i) relevância e necessidade social da oferta de curso de Medicina; e (ii) existência, nas redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos adequados e suficientes para a oferta do curso de Medicina, conforme descritos no art. 2º da Portaria nº 531, de 2023.

O inciso I do art. 2º da Portaria nº 531, de 2023, exige a demonstração da relevância social e da necessidade social da oferta de curso de Medicina.

No que diz respeito a relevância social, a Nota Técnica nº 81/2023/CGLNRS/GAB/SERES/SERES (SEI nº 4549252), a qual consolida o padrão decisório para o processamento de pedidos de autorização de novos cursos de Medicina, destaca a necessidade de abertura de cursos em municípios cuja concentração de médico por habitante seja inferior a 3,73, vejamos:

Diante disso, propõe que sejam pré-selecionados todos os municípios cuja concentração de médico por habitante seja inferior a 3,73, já que esta é a meta do Edital nº 01, de 2023 e, consequentemente, um padrão que pode ser observado também aos pedidos protocolados por decisão judicial em tramitação no MEC, reforçando a coerência com a expansão de vagas de Medicina no sistema da educação superior brasileira.

Em complemento, e também com a finalidade de preservar a coerência da política, sugere-se a inclusão neste pré-seleção de todos aqueles municípios que integram as regiões de saúde pré-selecionadas no Edital nº 01, de 2023.

Isto posto, para fins de atendimento ao art. 3º, §1º, da Lei nº 12.871/2013, os pedidos de abertura de novos cursos de Medicina e de aumento de vagas poderão ser aprovados se estiverem em regiões de saúde pré-selecionadas no Edital nº 01, de 4 de outubro de 2023 ou em municípios cuja concentração de médico por habitante seja inferior a 3,73.

Esclarece-se que a Nota Técnica retromencionada utilizou como parâmetro para a aferição do critério de relevância e necessidade social o atingimento, até 2033, da média observada em 2022 para países da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) de 3,73 profissionais de Medicina por mil habitantes:

3.3.5. Tendo todos esses pontos em perspectiva, buscou-se estimar quantas novas vagas em cursos de graduação em Medicina seriam necessárias nos próximos anos para que o Brasil tendesse a convergir, até por volta de 2033, à média observada em 2022 para a OCDE, que foi de 3,73 profissionais de Medicina por mil habitantes. Para essa simulação projetou-se para o futuro um fluxo base de entrada de novos e novas profissionais de Medicina equivalente à média observada entre 2019 e 2021, segundo estimativas de Scheffer et. al. (2023, p.37) – o que equivale a 21,304 profissionais adicionais por ano. Estimou-se um fluxo base de saída da mesma forma – chegando a

uma saída de anual de profissionais equivalente a 1,718. O fluxo base de entrada foi ainda acrescido de: (i) 1.400 profissionais/ano adicionais a partir de 2024, referentes à expansão de cursos dada pelo último edital do Mias Médicos, lançado em 2017); e (ii) 1.100 profissionais/ano adicionais a partir de 2025, referentes a vagas abertas nos últimos anos por meio dos processos de judicialização.

Além disso, conforme destacado na Nota Técnica nº 81/2023/CGLNRS/GAB/SERES/SERES (SEI nº 4549252), para fins de atendimento ao art. 3º, §1º, da Lei nº 12.871/2013, os pedidos de abertura de novos cursos de Medicina e de aumento de vagas poderão ser aprovados se estiverem em regiões de saúde pré-selecionadas no Edital nº 01, de 4 de outubro de 2023.

Registra-se, ainda, que a Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC, a qual consolidou e publicizou os procedimentos e fluxos adotados por este Ministério da Educação para verificação do cumprimento das regras previstas na Portaria SERES/MEC nº 531/2023, também destaca os dois critérios para verificação da relevância e necessidade social, veja:

Nesta etapa, a SERES irá consultar a Secretaria de Gestão do Trabalho e Educação na Saúde do Ministério da Saúde questionando o referido órgão a respeito do seguinte:

(i) Existência de relevância e necessidade social naquele município, considerando a concentração de médico por habitante inferior à média dos países da OCDE (3,73) e/ou a inclusão daquele município no Edital de Chamamento Público nº 1, de 2023.

Assim, no que diz respeito à relevância social, com base na demanda social e sua relação com a ampliação do acesso à educação superior, observados os parâmetros de qualidade em Fortaleza/CE, local de oferta do curso, o Ministério da Saúde, por intermédio da SGES/MS na Nota Técnica nº 509/2024-CGESC/DEGES/SGES/MS (SEI 5274518, págs. 3 a 11) apresentou a seguinte informação:

3.2. No que tange à averiguação da conformidade da relação médico por habitante no município, utilizamos os critérios dispostos na Nota Técnica nº 81/2023/CGLNRS/GAB/SERES/SERES. A referência adotada foi de 3,73 médicos por mil habitantes no município designado como sede da instalação do curso, com base nos dados do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) e na metodologia de Full Time Equivalente (FTE). Constatou-se que, na competência dezembro de 2023, a relação médico por habitante no município de Fortaleza/CE foi de 3,44 médicos por mil habitantes. Outro critério alternativo previsto para análise, como pré-requisito, é pertencer à região de saúde pré-selecionada no Edital nº 01, de 2023, nos termos estabelecidos no inciso I do art. 2º da Portaria nº 531, de 2023. Comunica-se que o município em questão não está no referido Edital. (grifo nosso)

Tendo em vista a informação apresentada pelo Ministério da Saúde, observa-se que a relação médico por habitante no município de Fortaleza, no estado do Ceará é de 3,44 médicos por mil habitantes, ou seja, inferior a 3,73. Além disso, o município de Fortaleza, no estado do Ceará, não se encontra nas regiões de saúde pré-selecionadas no Edital nº 01, de 2023.

Outrossim, considerando o disposto na Nota Técnica nº 509/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS (SEI 5274518, págs. 3 a 11) e partindo do entendimento consolidado na Nota Técnica nº 81/2023/CGLNRS/GAB/SERES/SERES (SEI nº 4549252) e na Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC, verifica-se o atendimento ao critério da relevância e da necessidade social da oferta de curso de Medicina, previsto no inciso I, do art. 2º, da Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023.

Ressalta-se, ainda, que o inciso II, do art. 2º, da Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023, exige a existência nas redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos incluindo, no mínimo, os seguintes serviços, ações e programas, para ofertar novo curso de Medicina. Vejamos o seu teor:

Art. 2º Para o atendimento ao § 1º do art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013, será verificado se o município em que se pretende ofertar novo curso de Medicina ou aumentar vaga em curso de Medicina já existente atende aos critérios de:

(...)

II - Existência, nas redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos adequados e suficientes para a oferta do curso de Medicina, incluindo, no mínimo, os seguintes serviços, ações e programas:

- a) atenção básica;*
- b) urgência e emergência;*
- c) atenção psicossocial;*
- d) atenção ambulatorial especializada e hospitalar; e*
- e) vigilância em saúde.*

Art. 3º Para o atendimento ao § 2º do art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013, a mantenedora deverá apresentar Termo de Adesão devidamente assinado pelo gestor local do Sistema Único de Saúde - SUS, no qual este se compromete a oferecer à Instituição de Ensino Superior - IES a estrutura de serviços, ações e programas de saúde necessários para a implantação e para o funcionamento do curso de graduação em Medicina, mediante contrapartida.

Art. 4º A contrapartida à estrutura de serviços, ações e programas de saúde necessários para a implantação, funcionamento e aumento de vagas do curso de graduação em Medicina de que trata o caput do art. 1º deverá corresponder a 10% (dez por cento) do faturamento anual bruto projetado para o curso de Medicina ou do faturamento anual bruto projetado para as vagas aumentadas do curso de Medicina existente.

§ 1º A contrapartida de que trata o caput deverá observar o disposto na Portaria Normativa MEC nº 16, de 25 de agosto de 2014.

Verifica-se, também, que o art. 3º supracitado determina que as informações necessárias à avaliação do critério do inciso II, do art. 2º, mencionado devem ser disponibilizadas pela mantenedora mediante Termo de Adesão devidamente assinado pelo gestor local do Sistema Único de Saúde – SUS, no qual este se compromete a oferecer à IES a estrutura de serviços, ações e programas de saúde necessários para a implantação e para o funcionamento do curso de graduação em Medicina, mediante contrapartida.

Em sendo assim, no que diz respeito à avaliação da existência, nas redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos adequados e suficientes para a oferta do curso de Medicina, o Ministério da Saúde, por intermédio da Nota Técnica

nº 586/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS (SEI 5423868, págs. 3/9), informa que o município atende todos os critérios elencados no inciso II, do art. 2º:

3.5. No tocante ao inciso II, do art. 2º, de que trata da existência nas redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos adequados e suficientes para a oferta do curso de Medicina, incluindo, no mínimo, os serviços, ações e programas elencados nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e”, informa-se que o referido município atende a todos os critérios elencados.

Conclui-se, portanto, a partir das informações prestadas pelo Ministério da Saúde, o cumprimento dos requisitos dispostos no inciso II do art. 2º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023.

Por sua vez, o art. 5º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023, determina que para o atendimento ao § 7º, inciso I, do art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013, deverá ser observado o atendimento ao instrumento de avaliação in loco realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep.

Nessa linha, considerando o disposto no art. 5º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023 e conforme descrito no item “6 - DO CURSO VINCULADO” deste parecer, registra-se que o curso obteve os seguintes conceitos:

(i) 4,69 na “Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica”, sendo que a maioria dos indicadores dessa dimensão obtiveram conceito igual ou superior a 4, exceto os indicadores “1.12. Apoio ao discente” e “1.20. Número de vagas” que obtiveram conceito “3”;

(ii) 4,88 na “Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial”, sendo que a maioria dos indicadores dessa dimensão obtiveram conceito igual ou superior a 5, exceto o indicador “2.8. Experiência no exercício da docência superior” que obteve conceito “4”; e

(iii) 4,70 na “Dimensão 3 – Infraestrutura”, sendo que todos os indicadores dessa dimensão obtiveram conceito igual ou superior a 4.

Ademais, acrescenta-se que, o Conceito Final do curso foi 5 (cinco), atendendo o disposto no parágrafo único do art. 5º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023, o qual determina que será considerado atendido o estabelecido no § 7º, inciso I, do art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013, o curso que obtiver Conceito de Curso – CC igual ou superior a 4.

Dessa forma, tendo em vista a correspondência de quesitos do instrumento de avaliação do INEP, consideram-se atendidos os critérios estipulados no § 7º, inciso I, do art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013 c/c o art. 5º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023.

Outrossim, pontua-se que a Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023, além de estabelecer os requisitos no art. 2º, trouxe em seu art. 8º os critérios a serem analisados quanto à estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde no município de oferta do curso. Vejamos o seu teor:

Art. 8º A análise do pedido de abertura de cursos de Medicina e de aumento de vagas em cursos de Medicina já existentes observará, necessariamente, a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso.

§ 1º Os processos de pedido de abertura de cursos de Medicina deverão atender aos seguintes critérios:

I - Existência de, no mínimo, 5 (cinco) leitos do Sistema Único de Saúde - SUS disponibilizados para o campo de prática por vaga solicitada;

II - Existência de Equipes Multiprofissionais de Atenção Primária à Saúde;

III - existência de leitos de urgência e emergência ou pronto-socorro;

IV - Grau de comprometimento dos leitos do SUS para utilização acadêmica; e

V - Hospital de ensino ou unidade hospitalar com mais de 80 (oitenta) leitos, com potencial para ser certificada como hospital de ensino na região de saúde, conforme legislação vigente.

[...]

§ 3º O não atendimento dos critérios listados nos incisos I, III, IV e V do §1º deste artigo ensejará o indeferimento do pedido de abertura de cursos de Medicina pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação do Ministério da Educação - Seres/MEC.

§ 4º O não atendimento dos critérios listados nos incisos I, III, IV, V e VI do §2º deste artigo ensejará o indeferimento do pedido de aumento de vagas em cursos de Medicina já existentes pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação do Ministério da Educação - Seres/MEC.

§ 5º São considerados programas de residência médica em especialidades prioritárias aqueles definidos pelos gestores do SUS e documentados por meio de estudos, editais ou instrumentos específicos.

§ 6º As informações necessárias à avaliação dos equipamentos públicos e dos programas de saúde serão solicitadas pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação - Seres/MEC ao Ministério da Saúde.

§ 7º A análise do pedido será baseada na estrutura de equipamentos públicos e nos programas de saúde existentes na localidade de oferta do curso na data da primeira informação prestada pelo Ministério da Saúde, após a publicação desta Portaria, independentemente de suas alterações posteriores.

§ 8º Havendo insuficiência na estrutura dos equipamentos públicos e de programas de saúde na localidade, a Seres/MEC avaliará a disponibilidade dos mesmos na região de saúde na qual se insere o município de oferta do curso, conforme definição do Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011.

§9º O deferimento do pedido de abertura de curso de Medicina de que trata o §1º deste artigo fica condicionado à disponibilidade de, no mínimo, 40 (quarenta) vagas, considerando os equipamentos públicos e programas de saúde do município ou da região de saúde, limitada a autorização a, no máximo, 60 (sessenta) vagas por novo curso de Medicina. (grifo nosso)

Como se observa do § 6º, do art. 8º, supracitado, as informações necessárias à avaliação da estrutura dos equipamentos públicos e programas de saúde devem ser disponibilizadas pelo Ministério da Saúde, a pedido da SERES.

Assim, com o intuito de resguardar a qualidade do ensino e proceder com o correto cumprimento da decisão judicial supracitada, bem como atender ao disposto no § 6º, do art. 8º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023, a SERES solicitou informações necessárias à avaliação da estrutura dos equipamentos públicos, de cenários de atenção na rede e de programas de saúde no município de Fortaleza, no estado do Ceará, e na respectiva Região de Saúde, por meio dos Ofícios nº 891/2024/CGCIES/DIREG/SERES/SERES-MEC e nº 1012/2024/CGCIES/DIREG/SERES/SERES-MEC (SEI nº 5236521 e nº 5328776).

As informações foram disponibilizadas pelo Ministério da Saúde, por intermédio da Nota Técnica nº 586/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS (SEI nº 5423868, págs. 3/9), encaminhada por meio do Ofício nº 1611/2024/SGTES/GAB/SGTES/MS, datado de 29 de novembro de 2024 (SEI nº 5423868).

Dessa forma, consoante as informações prestadas pelo Ministério da Saúde, por intermédio da Nota Técnica nº 586/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS, o município de Fortaleza, no estado do Ceará, e a respectiva região de saúde, considerando os municípios que tem pactuado o Termo de Adesão, atende aos critérios dispostos nos § 1º, do art. 8º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023.

Diante desse cenário, consideram-se atendidos os critérios para autorização do curso mencionado, nos termos da Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023.

A IES deverá atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, e, cumprindo integralmente todos os requisitos legais, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.

Considerando a Portaria Normativa nº 1, de 03 de janeiro de 2017, que estabelece os prazos dos atos regulatórios de credenciamento e recredenciamento das IES, o prazo de validade do Ato de Credenciamento para a Instituição em epígrafe será de 4 (quatro) anos, de acordo com Conceito Institucional da IES obtido no presente processo.

Destarte, considerando que o processo de credenciamento e o processo de autorização do curso de Medicina, bacharelado (código: 1619697; processo: 202221636), encontram-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas no DOU de 03/09/2018, e, fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente aos pedidos.

8. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer FAVORÁVEL ao credenciamento da FACULDADE DE MEDICINA UNIFAMETRO (cód. 28321), a ser instalada na Rua Carneiro da Cunha, nº 180, bairro Jacarecanga, no município de Fortaleza, no estado do Ceará. CEP: 60010-470, mantida pelo CEMAPE CURSOS S.A. (cód. 18067), com sede no mesmo município e estado, pelo prazo máximo de 4 (quatro) anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se FAVORÁVEL também à autorização para o funcionamento do curso superior de graduação de Medicina, bacharelado (código: 1619697; processo: 202221636), pleiteado quando da solicitação de credenciamento, cujo ato a ser publicado por esta Secretaria ficará condicionado à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.

Considerações da Relatora

Os relatórios de avaliação do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep e do Parecer Final da SERES revelaram os conceitos abaixo segundo o que determina a regulação:

Dimensões/Eixos		Conceitos
Dimensão 1 – Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional		5,00
Dimensão 2 – Eixo 2 – Desenvolvimento Institucional		3,40
Dimensão 3 – Eixo 3 – Políticas Acadêmicas		4,56
Dimensão 4 – Eixo 4 – Políticas de Gestão		4,60
Dimensão 5 – Eixo 5 – Infraestrutura		4,88
Conceito Final Contínuo: 4,33		
Conceito Final Faixa: 4		

Art. 4º da Portaria Normativa Nº 20/2017	Conceitos
I – PDI, planejamento didático-instrucional e política de ensino de graduação e de pós-graduação	4
II – Salas de Aula	5
III – Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso;	5
IV – Bibliotecas: infraestrutura	4

Em todas as dimensões da avaliação institucional para o credenciamento, a instituição apresentou planos coerentes e organizados em relação à sua oferta futura, como podemos observar:

[...]

Da análise dos autos, conclui-se que a FACULDADE DE MEDICINA UNIFAMETRO (cód. 28321), possui condições “muito boas” de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. O Relatório de Visita produziu um Conceito Institucional – CI “4” (quatro).

O curso superior de Medicina, vinculado ao pedido de credenciamento, obteve, também, bons conceitos em todas as dimensões:

[...]

<i>Processo e-MEC</i>	<i>Curso/ Grau</i>	<i>Período de realização da avaliação in loco</i>	<i>Dimensão 1 - Org. Didático-Pedagógica</i>	<i>Dimensão 2 - Corpo Docente</i>	<i>Dimensão 3 – Infraestrutura</i>	<i>CONCEITO FINAL</i>
202221636	Medicina, bacharelado	04/02/2024 a 07/02/2024	Conceito: 4,69	Conceito: 4,88	Conceito: 4,70	Conceito: 5

[...] por se tratar o único curso pleiteado, Medicina, bacharelado (cód. 1619697), de pedido protocolado por força de decisão judicial, a análise do processo foi realizada de acordo com o disposto na Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023, a qual dispõe sobre o padrão decisório para o processamento de pedidos de autorização de novos cursos de Medicina e de aumento de vagas em cursos de Medicina já existentes, instaurados por força de decisão judicial, nos termos determinados pela Medida Cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade 81/DF e com o disposto na Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC.

No que se refere à relevância social, o Ministério da Saúde – MS, por intermédio da Nota Técnica nº 509/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS, apresentou a informação de que a relação médico por mil habitantes no município, utilizados os critérios dispostos na Nota

Técnica nº 81/2023/CGLNRS/GAB/SERES/SERES, é de 3,44 (três vírgula quarenta e quatro) médicos por mil habitantes, inferior aos 3,73 (três vírgula setenta e três) exigidos pela norma.

No tocante ao que trata da existência nas redes de atenção à saúde do Sistema Único de Saúde – SUS, de equipamentos públicos adequados e suficientes para a oferta do curso superior de Medicina, incluindo, no mínimo, os serviços, ações e programas ali elencados, informa-se que o referido município atende a todos os critérios exigidos.

Ademais, o conceito final do curso foi cinco, atendendo a Portaria SERES nº 531, de 22 de dezembro de 2023, que determina que o Conceito de Curso – CC deverá ser igual ou superior a quatro.

Analisados estes pontos, passo ao voto.

II – VOTO DA RELATORA

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Medicina UNIFAMETRO, a ser instalada na Rua Carneiro da Cunha, nº 180, bairro Jacarecanga, no município de Fortaleza, no estado do Ceará, mantida pelo CEMAPE Cursos S.A., com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de quatro anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, a partir da oferta do curso superior de Medicina, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES.

Brasília-DF, 29 de janeiro de 2025.

Conselheira Elizabeth Regina Nunes Guedes – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente